

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 22 de Março de 2001**

**relativa à não inclusão activa zinebe no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e o cancelamento das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham**

*[notificada com o número C(2001) 749]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/245/CE)

(JO L 88 de 28.3.2001, p. 19)

Alterado por:

Jornal Oficial

	n.º	página	data	
►M1	Regulamento (CE) n.º 1980/2006 da Comissão de 20 de Dezembro de 2006	L 368	96	23.12.2006

**▼B****DECISÃO DA COMISSÃO****de 22 de Março de 2001**

**relativa à não inclusão activa zinebe no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e o cancelamento das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham**

*[notificada com o número C(2001) 749]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/245/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/80/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 15 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95<sup>(6)</sup>, enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (3) O zinebe foi uma das 90 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.
- (4) Todos os notificantes da substância activa informaram a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não estavam interessados em participar no programa de trabalho relativo a esta substância activa, pelo que não serão apresentadas mais informações.
- (5) Nestas circunstâncias, a substância activa não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 309 de 9.12.2000, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

**▼B**

- (6) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham zinebe não excederão 18 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas um período vegetativo.
- (7) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver ações relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O zinebe não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

**▼M1**

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros asseguram que:
  - a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm zinebe sejam canceladas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão;
  - b) A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham zinebe.
2. Em derrogação ao n.º 1, no que diz respeito às autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm zinebe, a Bulgária pode manter em vigor as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância, para utilização em culturas hortícolas, videiras, tabaco, maçãs e prunóideas, desde que:
  - a) O prosseguimento da utilização apenas seja permitido se não tiver qualquer efeito prejudicial para a saúde humana ou animal, nem qualquer influência inaceitável no ambiente;
  - b) Os produtos fitofarmacêuticos em causa que permaneçam no mercado sejam novamente rotulados de forma a reflectir as condições de utilização restritas;
  - c) Sejam adoptadas todas as medidas adequadas de redução do risco;
  - d) Seja feita uma pesquisa efectiva de alternativas às utilizações em causa.

A Bulgária informa a Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de cada ano, das medidas tomadas em aplicação do presente número e, em especial, das ações desenvolvidas em observância das alíneas a) a d).

**▼B**

*Artigo 3.º*

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva

<sup>(1)</sup> JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

**▼B**

91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

**▼M1**

Em derrogação ao primeiro parágrafo, os períodos derogatórios eventualmente concedidos pela Bulgária em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para as utilizações indicadas no n.º 2 do artigo 2.º, serão o mais curtos possível e não irão além de 31 de Dezembro de 2009.

**▼B**

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.